



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA – CEEMMQ

**Reunião** : Ordinária N°: 019/2019  
**Decisão** : 179/2019-CEEMMQ/PE  
**Item da Pauta** : 5.1.  
**Referência** : Sentença Judicial exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE, referente ao Processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S.  
**Interessado** : Crea-PE

**EMENTA:** Estabelece critérios para cumprimento da referida Sentença Judicial exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE, referente ao Processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, de forma a não prejudicar os egressos, bem como resguardar este Conselho, conforme sugestão da CEAP do Crea-PE, e dá outras providências.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 019/2019, realizada no dia 20 de novembro de 2019, apreciando o Ofício Circular nº 82/2019/Confea, bem como a Sentença Judicial, exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE, referente ao Processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S; considerando a Deliberação nº 033/2019, da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP do Crea-PE; considerando que de acordo com a sentença exarada, cujo autor é o MPF, determinou por: "*declarar inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, determinando ao Federal e ao CREA/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; bem assim que expeça ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão*"; considerando que a referida sentença judicial deverá ser cumprida por todos os Regionais, desta forma, no caso de ser verificado, por ocasião de requerimento de registro de profissional, que o curso não está cadastrado no Sistema Confea/Crea, o registro não deve ser indeferido em função desse fato; considerando orientação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando que, além do procedimento descrito acima, independentemente do processo de registro o Regional deverá, se a instituição de ensino for da sua circunscrição, tomar imediatamente providências para o cadastramento do curso, seja por ofício à Instituição de Ensino ou visita *in loco*; considerando que para o caso de a instituição ser de outro Regional, o fato deve ser comunicado ao Crea de origem da I.E. para que seja providenciado o cadastramento, dando ciência das atribuições concedidas para o caso específico; considerando ainda, que a sentença supracitada torna inválida a aplicação da exigência do parágrafo 1º do artigo 35 da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, apenas em relação ao registro profissional, ou seja, o procedimento usual de cadastramento de curso continua normalmente, apenas não podendo, na sua falta, configurar impedimento para registro do egresso; e, considerando que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP tem a finalidade de instruir os processos de registro profissional e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA – CEEMMQ

instituição de ensino e de curso a serem encaminhados às Câmaras Especializadas para apreciação e decisão, **DECIDIU**, por unanimidade: 1 – acatar os critérios para cumprimento da referida sentença judicial, de forma a não prejudicar os egressos, bem como resguardar este Conselho, sugeridos pela CEAP do Crea-PE; e 2 - estabelecer o seguinte fluxo de procedimento: a) ao recepcionar solicitação de registro profissional que se enquadre nesta situação, a Divisão de Registro e Cadastro – DREC deverá emitir o seguinte comunicado ao requerente: “*Prezado Senhor, acusamos o recebimento de sua solicitação, ao tempo que esclarecemos que face a expedição da sentença exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE referente ao Processo nº: 0804470-48.2019.4.05.8100S, cujo autor é o MPF, em virtude da ausência do cadastro do curso no Crea-PE, será necessário ser apresentado por V.S.ª o Ementário das Disciplinas Cursadas, bem como a Grade Curricular do curso, em documentos originais, emitidos pela instituição de ensino competente.*”; b) paralelamente a essa orientação ao profissional, a DREC: I) irá realizar consulta junto ao site do Ministério da Educação (e-MEC), a fim de verificar a existência de solicitação de credenciamento da referida instituição de ensino, bem como a autorização e reconhecimento do curso; II) sendo constatado a existência de tais documentos, o processo do egresso deverá ser instruído por assistente técnico e enviado a CEAP para apreciação e instrução à Câmara Especializada competente para análise e decisão; III) caso não seja possível identificar as informações conforme disposto no item I, a DREC deverá informar à Presidência para Oficiar, a I.E., solicitando as informações necessárias. Constatado a falta das informações, deverá o fato está explicitado pelo assistente técnico na instrução técnica e seguir diretamente para apreciação e decisão da Câmara Especializada competente; IV) para a solicitação de registro profissional de egresso que concluiu o curso em I.E. de outro Estado, a DREC deverá seguir normalmente com consulta ao Crea de origem da instituição quanto a regularidade da instituição e do curso; e, V) caso a DREC ao realizar consulta, identifique a I.E ou o curso ainda não possuem solicitações de cadastramento em tramitação neste Regional, o fato deverá ser informado à Presidência, para que a mesma comunique formalmente à instituição, acerca da necessidade de cumprimento ao disposto nos artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; c) as Câmaras Especializadas apenas apreciarão os referidos processos, após conclusão dos procedimentos anteriores, de modo que por competência, deverão conceder as atribuições profissionais para os casos de deferimento, bem como comunicar oficialmente aos requerentes, os casos de indeferimento; e, d) visando a celeridade no fluxo e tramitação dos processos, bem como considerando o período de recesso anual do Colegiado que iniciará em meados de dezembro deste ano a janeiro do ano vindouro, a CEAP sugere que apenas seja analisado por cada Câmara Especializada, o primeiro registro de cada curso e instituição, uma vez que o Ementário e a Grade Curricular serão as mesmas, passando os demais a serem executados mediante delegação específica de cada Câmara Especializada, pela DREC, devendo ser enviado mensalmente, relatório contendo tais dados. **Coordenou** a sessão, o **Eng. Químico José Wellington de Brito Cavalcanti – Coordenador Adjunto**. **Votaram os seguintes Conselheiros:** Alexandre Santa Cruz Ramos, Almir Ribeiro Russiano e Alexandre Valença Guimarães (em substituição ao Conselheiro Titular Ivaldo Xavier da Silva).

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 20 de novembro de 2019.

**Eng. Químico José Wellington de Brito Cavalcanti**  
**Coordenador Adjunto da CEEMMQ**